



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça Redação
Orçamento Financeiras
Políticas Públicas
13.12.21

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2021

Altera o índice de atualização monetária anual para os tributos e tarifas do Sistema Tributário Municipal – Lei Complementar N.º 002/2009, por período determinado, passando do Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M, para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Para o Exercício de 2022, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado:

I - Os créditos tributários e não tributários do Município, incluindo a Administração Indireta, conforme anexos I, II e IV da lei Complementar n.º 002/2009;

II - Os parcelamentos de créditos tributários e não tributários em vigência.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1.º de Janeiro de 2022, com vigência até 31 de dezembro de 2022, ficando suspensas durante a sua vigência as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 16/12/21

Diego
*PRESIDENTE

[Assinatura]
SECRETÁRIO

Recibí em 10.12.21
Assinatura

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 20/12/21

Diego
*PRESIDENTE

[Assinatura]
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recibido em: 10/12/21 às 10 h 32 min.
[Assinatura]
Assinatura
Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

01
904



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2021

O Projeto de Lei Complementar que ora submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade visa alterar para o IPCA, excepcionalmente e de forma temporária, para o Exercício Financeiro de 2022, o índice de correção dos tributos e tarifas do Município de Manguueirinha.

Inicialmente cumpre-nos registrar que a legislação tributária municipal determina, enfaticamente, que os tributos municipais tenham sua correção pelo IGP-M, determinação esta que o Chefe do Executivo não está livre para descumprir sem que, com isso, incorra nas consequências legais do descumprimento, vejamos:

Art. 434. O valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM para o exercício de 2.010 é fixado em R\$ 69,59 (sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), e será corrigido anualmente com base na variação do IGP-M (Índice Geral de Preços – Médio, da Fundação Getúlio Vargas).

O índice do IGP-M, embora tradicionalmente tenha seguido os demais índices que medem a inflação no país, em muito se distanciou ficando acima da inflação medida pelo IPCA, situação que não se pode prever, absolutamente.

No período vivido por todos diante da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19) a situação econômica e social do país e mesmo a mundial impactou, por óbvio, a população, muitos com perda de renda, de trabalho e que sofreram com uma explosão nos preços de produtos que fazem parte da alimentação e demais necessidades das pessoas.

O projeto foi elaborado com estrita observância dos parâmetros, princípios e regramentos estabelecidos pela Constituição Federal e Código Tributário Nacional além dos limites impostos pela Lei da Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000).



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

É cediço ainda que a citada pandemia fez com que a União, Estados e Municípios decretassem Estado de Calamidade Pública através dos instrumentos legais postos à disposição dos entes.

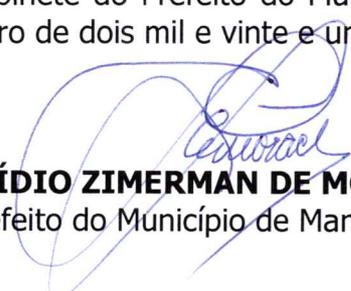
Além disso, através da ADI 6357, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu plenário, referendou a medida cautelar concedida pelo Ministro Alexandre de Moraes, para afastar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à demonstração de adequação e compensação orçamentária para os programas públicos destinados ao enfrentamento da COVID, justamente o que está se vivenciando no momento e cuja situação, juridicamente, perdurou por todo o exercício financeiro de 2020, mas cujas consequências econômico-sociais estão sendo sentidas de forma direta no presente exercício.

Por esta razão, a fim de conter injustiças sociais e econômicas evidenciadas pelo índice IGP-M que se distanciou – sabidamente – dos reais índices inflacionários, bem como de que ao Poder Público não é permitido deixar de prever, instituir e arrecadas seus tributos na forma da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 11), é que está sendo proposta a alteração temporária, valendo para o presente exercício, até que novos estudos mais detalhados sejam feitos para o exercício vindouro, do índice do IGP-M para o IPCA para a correção dos tributos e tarifas municipais.

Estes são alguns dos principais tópicos que destacamos para melhor elucidar os nobres senhores edis.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 21/12/21 às 10 h 03 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 106/2021

REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2021 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA TRIBUTOS PREVISTOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2009). MEDIDA QUE REPRESENTA RENÚNCIA DE RECEITA E, PORTANTO, EXIGE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 14, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que objetiva alterar, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2022, o índice de atualização monetária para tributos previstos no Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 002/2009), passando do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP/M, para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Na justificativa da proposição, o Alcaide justifica que a medida se faz necessária tendo em vista que a alta variação imposta pelo índice atualmente previsto (IGP/M) traria injustiças sociais e econômicas à população mangueirinhense, que já se encontra prejudicada pelos flagelos impostos pela pandemia de COVID-19.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Recebi em: 15/12/21
Assinatura

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Prnt. 15/12/21



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De acordo com o Art. 40, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre planos e programas de impostos municipais.

A proposição foi apresentada veiculando matéria pertinente ao Código Tributário Municipal, no entanto, o fez de forma avulsa, sem alterar nenhum dispositivo do referido Diploma. No ponto, conquanto o considere não se tratar do expediente mais acertado, preferindo, tecnicamente, a inclusão de algum dispositivo de vigência temporária no CTM, não vejo, salvo melhor juízo, como impeditivo *de per se* à sua tramitação. Ademais, proposições avulsas nem mesmo se tratam de algo inédito no ordenamento pátrio, *v.g.*, as Emendas Constitucionais nº 91/2016 e 106/2020.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, haja vista o disposto no Art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, na ótica do subscritor do presente, não existe óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No tocante ao mérito, como já mencionado, o Projeto de Lei Complementar em estudo visa alterar, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2022, o índice de atualização monetária para tributos previstos no Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 002/2009), passando do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP/M, para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Nessa ordem de ideias, forçoso se reconhecer que esta medida assume contornos de verdadeiro benefício de natureza tributária, da qual indubitavelmente, decorre renúncia de receita, e daí porque imperativa a observância do previsto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos

105
984



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Afinal, considerando que a responsabilidade na gestão fiscal exige ação planejada e transparente com o objetivo de evitar que se altere o equilíbrio das contas públicas, nada mais razoável que se observe os requisitos trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o supracitado artigo 14, da LRF.

Nesse sentido, observo que o Projeto de Lei Complementar em análise veio desprovido da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que o benefício fiscal causará no exercício financeiro de sua vigência, bem como que não há qualquer demonstração das condições mencionadas nos incisos I ou II do artigo 14, da LRF.

Dessarte, considerando a importância de tais documentos para instruir o presente Projeto de Lei, recomendo a Comissão de Orçamento e Finanças que os solicite ao Alcaide, **sem os quais, entendo que esta proposição não poderá ser aprovada.**

Ressalto, ainda, que não há se falar, no caso concreto, em dispensa do cumprimento das condições previstas no artigo 14, da LRF, tendo como fundamento o artigo 65, § 1º, inciso III¹, do mesmo Diploma, incluído pela Lei

¹ Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

(...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Complementar nº 173/2020, tendo em vista que a vigência do decreto de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional findou-se em 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 006/2020), inexistindo prorrogação até o presente momento.

Ademais, a referida dispensa apenas tem vez quando “o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública”, o que não parece ser o presente caso ou, ao menos, não houve motivação pelo proponente neste sentido.

Registre-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão, além da Comissão acima mencionada, também deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas e que seu *quórum* de deliberação e aprovação é de **maioria absoluta**, conforme preleciona o Art. 28, §2º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei Complementar em exame **não atende integralmente as exigências legais, em especial previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à concessão de benefício fiscal, motivo pelo qual faz-se imprescindível a realização de diligências e estudos complementares para sua escorreita deliberação e aprovação por esta Casa de Leis.**

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo², daí porque não impede a tramitação nem mesmo a aprovação deste Projeto de Lei.

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

² Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio

Página 4 de 5



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Sendo assim, a aceitação dos apontamentos aventados por esta assessoria técnica compete às comissões temáticas e ao soberano Plenário, que deverá analisá-los juntamente com o mérito da presente proposição.

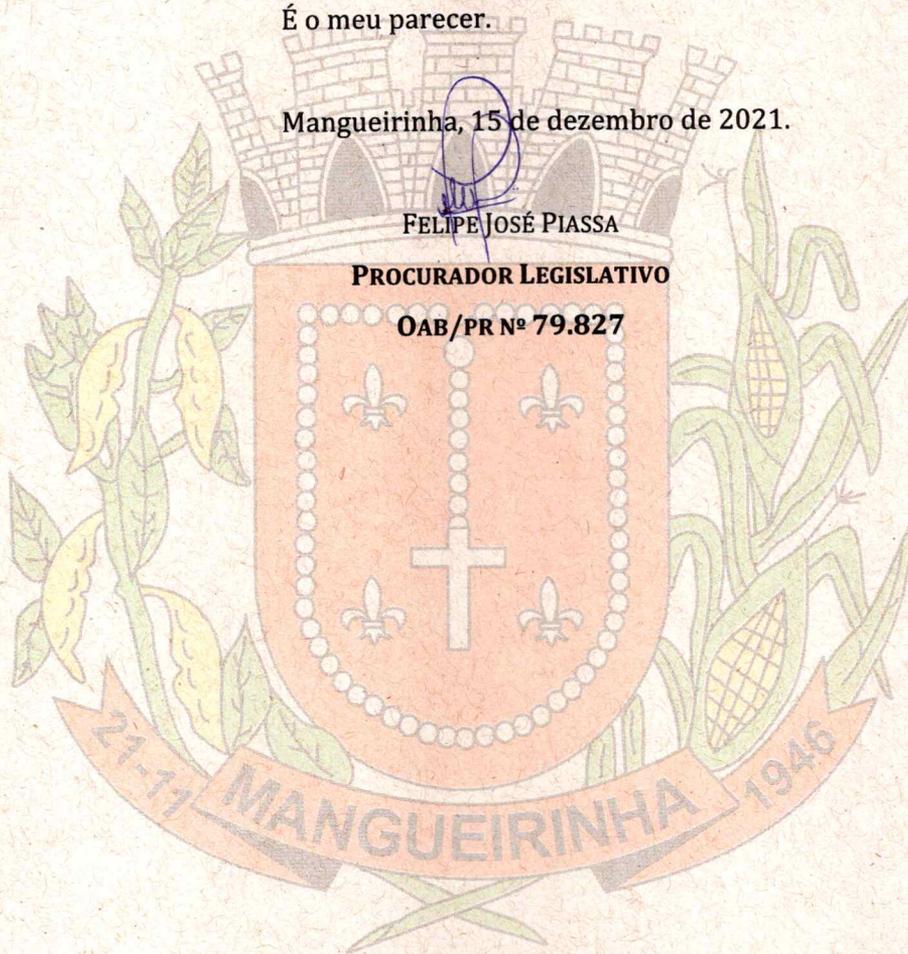
É o meu parecer.

Mangueirinha, 15 de dezembro de 2021.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827



da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 221/2021
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Altera o índice de atualização monetária anual para os tributos e tarifas do Sistema Tributário Municipal - Lei Complementar n.º 02/2009, por período determinado, passando do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M, para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e dá outras providências

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 64/2021 altera o índice de atualização monetária anual para os tributos e tarifas do Sistema Tributário Municipal - Lei Complementar n.º 02/2009, por período determinado, passando do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M, para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

O Referido Projeto encontra amparo legal no Art. 40, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que dispõe que, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito sobre todas as matérias da competência do Município, notadamente sobre planos e projetos de impostos municipais.

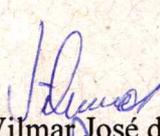
Da mesma forma foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, haja visto o disposto no Art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

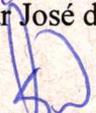
CONCLUSÃO

Parecer favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, quinze de dezembro de dois mil e vinte e um.


Vilmar Spalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Edemilson dos Santos





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 15/12/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Vilmar José de Lima</u>	Presidente
<u>Vilmar Saldanha</u>	Relator
<u>Edemilson dos Santos</u>	Membro
_____	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Complementar Nº 004/2021 -
Altera o índice de atualização monetária anual
para os tributos e taxas do Sistema Tributário Municipal -
Lei Complementar Nº 002/2009, por período determinado,
passando do índice Nacional de Preços ao Consumidor
Mercado - IGP-M para o índice Nacional de Preços ao
Consumidor Amplo - IPCA, e de outras
providências.

Conclusões a respeito das matérias: A referida proposição está amparada

pelo Artigo 40, inciso IV, da L.O.M - compete
à Câmara Municipal deliberar, com a sanção
do Prefeito sobre todas as matérias de
competência do município, especialmente, sobre
planos e programas de impostos municipais.

Da mesma forma foi observada a
competência para a iniciativa do Prefeito de lei
em questão haja vista o disposto no Artigo
44 da Lei Orgânica municipal.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria

10
get



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 222/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2021
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

altera o índice de atualização monetária anual para os tributos e tarifas do Sistema Tributário Municipal - Lei Complementar n.º 02/2009, por período determinado, passando do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M, para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e dá outras providências

RELATÓRIO

Projeto de Lei Complementar n.º 004/2021.

FUNDAMENTAÇÃO

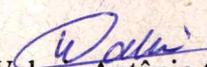
Altera o índice de atualização monetária anual para os tributos e tarifas do Sistema Tributário Municipal IGP-M para IPCA.

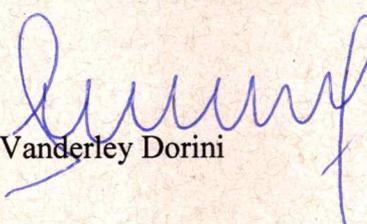
CONCLUSÃO

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 15 de dezembro de dois mil e vinte e um.

Daniel Portela
Relator


Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani


Pelas conclusões – Vanderley Dorini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS

No dia 15/12/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

WALDIR A. GIOFANI

Presidente

DANIEL FORTELA

Relator

JANBERCEY DRINI

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de lei complementar nº
004/2021

Conclusões a respeito das
matérias:

Altera o índice de
Atualização monetária anual
para os tributos e tarifas do
Sistema Tributário Municipal
IGI-M para IPCA.

Assim sendo o parecer da comissão é

Parecer FAVORAVEL

[Signature] [Signature]

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 219/2021
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2021
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

altera o índice de atualização monetária anual para os tributos e tarifas do Sistema Tributário Municipal - Lei Complementar n.º 02/2009, por período determinado, passando do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M, para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e dá outras providências

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 64/2021 altera o índice de atualização monetária anual para os tributos e tarifas do Sistema Tributário Municipal - Lei Complementar n.º 02/2009, por período determinado, passando do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M, para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e dá outras providências.

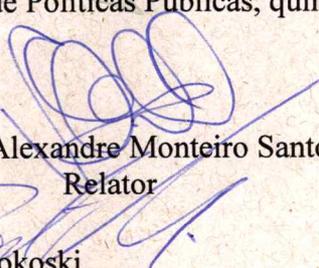
FUNDAMENTAÇÃO

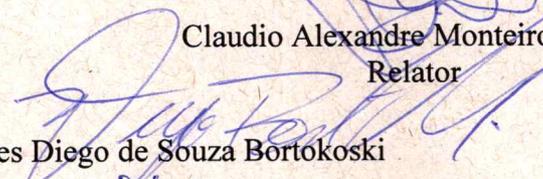
Tal projeto de lei visa no ano de 2022 que seja substituído o índice de atualização de tributos e tarifas do sistema tributário municipal de IGP-M para o IPCA.

CONCLUSÃO

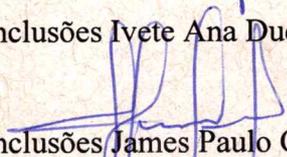
Parecer favorável à aprovação.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, quinze de dezembro de dois mil e vinte e um.


Claudio Alexandre Monteiro Santos
Relator


Pelas conclusões Diego de Souza Bortokoski


Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini


Pelas conclusões James Paulo Calgaro

13



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

POLÍTICAS PÚBLICAS

No dia 15/12/21, estiveram reunidos os Vereadores:

DIEGO DE SOUZA BORT. Presidente

CUNDO ALEXANDRE MOUT. Relator

JAMES PAULO OLIVEIRA Membro

IVETE ARAÚJO AGOSTINI Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2021

Conclusões a respeito das

matérias:

TAL PROJETO DE LEI VISA NO
ANO DE 2022 QUE SEJA SUBSTITUÍDO
OS TRIBUTOS E TAXAS DO SISTEMA
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE J&P-M
PARA O IPCA.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL

(Handwritten signatures and initials)

(Small handwritten mark)